

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.000219/2006-86
Recurso nº 167.320 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.262 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ CARLOS DE MOURA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

Ano-calendário: 2001, 2003

IRPF - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizante, do contribuinte e de seus dependentes, quando informados na declaração de ajuste anual e comprovados mediante documentos hábeis e idôneos.

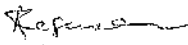
IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - GLOSA - Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

DEPENDENTE- Não comprovada a efetiva relação de dependência, não pode o contribuinte deduzir a parcela nas respectivas DIRF.

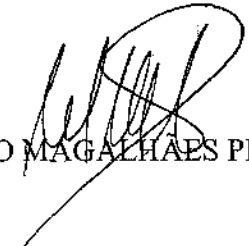
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente



MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Júlio César da Fonseca Furtado, Bernardo Augusto Duque Bacelar e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Mediante Auto de Infração, com os seus Demonstrativos, Relatórios e Descrição dos Fatos às folhas 02 a 17, exige-se do contribuinte acima qualificado o reconhecimento da importância de R\$ 58.376,90, em virtude da constatação de infringência a dispositivos legais, referente aos anos-calendários de 2001 e 2003, que resultaram na glosa das deduções de ajuste a título de *Despesas com Dependentes, Despesas Médicas, Despesas com Instrução e com a Previdência Privada*.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta impugnação ao lançamento, conforme alegações e argumentos às folhas 79 a 81, solicitando a revisão das glosas efetuadas, juntando documentos às folhas 83 a 85.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento- Porto Alegre/RS, por sua 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, conforme acórdão 10-13.666.

Cientificado em 06/03/2008, fls. 94, e inconformado o recorrente, interpôs o recurso voluntário de fls. 95 a 97, em 02/04/2008, onde em síntese alega que:

Referente ao IRPF, ano-calendário 2001, incluem-se como dependentes, a cônjuge Gisele Almeida de Souza, a filha Nicole de Souza Pinos, a sogra Érica Almeida de Souza, pois o contribuinte obteve despesas com os mesmos.

Os documentos ficaram em poder de sua ex-cônjuge, não sendo localizada a mesma.

No ano-calendário 2003, solicita que não seja efetuada a glosa dos valores a título de despesas médicas, requerendo a inclusão de R\$ 1.070,00 referente o valor gasto com o filho Vinicius na RRMG Clínica;

As despesas pagas ao Montepio da Brigada Militar nos anos-calendários 2001 e 2003, que o seguro esta incluído na Previdência Privada e por este motivo teria previsão legal e não poderia ser glosado.

No que tange aos anos-calendários 2001 e 2003 que seja incluído como gasto de instrução os valores glosados de R\$ 5.100,00 e R\$ 3.996,00 respectivamente, relacionados nas Declarações de Ajustes Anuais Exercícios 2002 e 2004.

É o relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Das Despesas Médicas

No que tange às deduções se faz necessário invocar a Lei nº. 9.250, de 1995, aqui descrita:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) *aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Nesse passo, conforme prevê a legislação de regência, a aceitação das despesas médicas estaria condicionada à apresentação de elementos de prova adicionais, que confirmassem a efetividade dos serviços ou dos pagamentos. Tal procedimento encontra amparo no próprio Regulamento do Imposto de Renda, em seus artigo 80, § 1º, inciso III, que deve ser interpretado em conjunto com o artigo 73, do mesmo diploma:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º *Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*



§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 5º)."

Recibos, por si só, não autoriza a dedução de despesas, principalmente quando sobre o Recorrente pesa à análise de utilização de documentos inidôneos.

Por conseguinte, a inversão legal do ônus da prova, transfere para o Recorrente o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o Recorrente apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, não se restringindo na seara de argumentações.

Logo, a dedução de despesas médicas, está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Surge, ao Recorrente em nome da verdade material, o ônus de contestar os valores lançados, apresentando as suas razões, porém, corroboradas em provas concretas da efetividade da prestação dos serviços questionados, e não, trazer aos autos simples recibos como se desprende dos autos.

Eximindo-se de apresentar as microfilmagens dos títulos, extratos bancários que expressem a compensação dos cheques, ou quaisquer outros documentos que demonstrem cabalmente a efetiva ocorrência da despesa, enfim provas que realmente se mostrem incontestes, o que no presente caso, não ocorreu.

Portanto, frente à ausência de elementos de prova, especialmente no que se refere à efetividade dos respectivos pagamentos, mantenho a glosa das despesas médicas.

Da Contribuição à Previdência Privada

Em relação aos valores pagos ao Montepio Brigada Militar, são dedutíveis apenas os que correspondem à contribuição à previdência privada, conforme destaque nos documentos apresentados. (fls. 40/41).

O valor pago a título de seguro não é dedutível por falta de previsão legal .

Desta forma, no tocante a este mantém-se a glosa.

Da Dedução com Dependentes

O recorrente somente trouxe aos autos, a relação de dependência de Vinicius Borges Moura, mediante a certidão de nascimento , fls. 24.

Em relação as demais pessoas, relacionadas como dependentes no ano-calendário 2001, nenhum documento ou esclarecimento foi apresentado.

Os dispositivos legais específicos à relação de dependência são transcritos a seguir:



§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

Assim, mantém-se a glosa.

Despesas com Instrução

No que se refere aos valores pagos a título de instrução nos anos-calendários 2001 e 2003, o Recorrente não apresentou qualquer documento comprobatório dos valores pagos, razão pela qual não há reparos a fazer na decisão recorrida, mantendo-se a glosa.

As condições de dedutibilidade de despesas com instrução encontram-se no artigo 8º, inciso II, alínea "b", da Lei 9.250/95, com as alterações introduzidas pelo artigo 2º da Lei n.º 10.451 de 10/05/2002, *in verbis*:

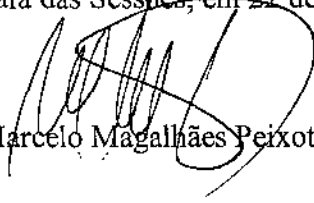
Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§ 1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").



Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito
NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão da DRJ.

Sala das Sessões, em 22 de Setembro de 2009.



Marcelo Magalhães Peixoto